

**FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO**

**CRISTIANO DE SOUSA LEÃO**

**ENFRAQUECIMENTO DOS PEQUENOS PARTIDOS – CONSEQUÊNCIA  
TRAZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97, DE 04 DE OUTUBRO DE  
2017**

**SÃO LUÍS - MA**

**2024**

**FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO**

**CRISTIANO DE SOUSA LEÃO**

**ENFRAQUECIMENTO DOS PEQUENOS PARTIDOS – CONSEQUÊNCIA  
TRAZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97, DE 04 DE OUTUBRO DE  
2017**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM, como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**SÃO LUIS - MA**

**2024**

Ficha Catalográfica

**L437**

Leão, Cristiano de Sousa

Enfraquecimento dos pequenos partidos: consequência trazida pela emenda constitucional nº 97, de 04 de outubro de 2017. / Cristiano de Sousa Leão. – São Luís, 2024.

37 f. color.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM

Impresso por computador (fotocópia)

Orientador: Prof.º Esp. Rafael Machado Passos Vale

1. Eleições. 2. Partidos. 3. Candidatos. 4. Fundo. I. Título.

CDU: 329.1/.6(81)

**ENFRAQUECIMENTO DOS PEQUENOS PARTIDOS – CONSEQUÊNCIA  
TRAZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97, DE 04 DE OUTUBRO  
DE 2017**

Cristiano de Sousa Leão

**RESUMO**

Os pequenos partidos, instituições essenciais para a efetivação do princípio da pluralidade política e manutenção de diversas ideologias onde, mesmo que não detenham o poder, revelam opções a serem adotadas ou não pela sociedade, estão passando por sérios obstáculos para manterem-se vivos, uma vez que as recentes alterações introduzidas em nossa carta maior e no ordenamento eleitoral infraconstitucional, tem optado por privilegiar os grandes partidos e ideologias dominantes, acarretando também no favorecimento dos candidatos que já dispõem poder, seja porque já estão exercendo cargo político ou porque são detentores do poder econômico.

**Palavras-chave:** Partidos. Políticos. Candidatos. Eleições. Fundos.

## SUMÁRIO

<b>1 - Introdução</b> .....	5
<b>2 - A Democracia</b> .....	5
<b>3 – Forma de Governo</b> .....	7
<b>4 – Sistema de Governo</b> .....	8
<b>5 - Pluripartidarismo</b> .....	11
<b>6 – Requisitos para criação de partido</b> .....	12
<b>7.1 – Histórico dos direitos políticos no Brasil</b> .....	14
<b>7.2 - Cidadania</b> .....	17
<b>7.3 – Requisitos atuais para participar da vida política</b> .....	19
<b>7.4 – Infidelidade partidária</b> .....	21
<b>8 - Alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 97/2017</b> .....	24
<b>8.1 – Fundo Partidário (FP)</b> .....	24
<b>8.2 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)</b> .....	26
<b>8.3 - Estudo de casos - critérios fixados pelas agremiações para distribuição do FEFC nas eleições de 2022</b> .....	28
8.3.1 – Partido Solidariedade .....	28
8.3.2 – Partido Avante .....	29
8.3.3 – Partido MDB .....	30
8.3.4 – Partido PL .....	30
8.3.5 – Partido PROS.....	31
8.3.6 – Partido REDE.....	31
<b>8.4 – Distribuição do tempo de propaganda gratuito no rádio e televisão</b> .....	33
<b>8.5 – Fim das coligações nas eleições proporcionais</b> .....	33
<b>9 - Conclusão</b> .....	35
<b>10 - Referências</b> .....	36

## **1 - Introdução**

A introdução na Constituição da República Federativa do Brasil da Emenda Constitucional nº 97, de 04 de outubro de 2017, ocasionou mudanças no que tange às coligações partidárias, normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão, além de dispor sobre regras de transição.

Essas alterações, assim como as características delas, serão discutidas ao longo deste trabalho, que busca evidenciar as consequências impostas pelo ordenamento jurídico alterado.

## **2 - A Democracia**

A democracia é um sistema de governo onde o poder é exercido pelo povo, seja diretamente ou por meio de representantes eleitos, sendo que o termo "democracia" tem raízes na Grécia Antiga, onde cidadãos participavam ativamente nas decisões políticas da cidade, manifestando suas opiniões e decidindo sobre os caminhos a seguir pela cidade.

Existem diferentes formas de democracia, incluindo a democracia direta e a democracia representativa. Na democracia direta, os cidadãos têm um papel mais ativo na tomada de decisões, participando diretamente em votações e discussões sobre políticas. No entanto, em sociedades modernas e com maior densidade demográfica, muitas vezes é mais prático empregar a democracia representativa, na qual os cidadãos elegem representantes para tomar decisões em seu nome, como atualmente ocorre no Brasil.

Dentre os princípios fundamentais da democracia observam-se a igualdade perante a lei, a proteção dos direitos individuais e a participação cidadã. Além disso, a liberdade de expressão, imprensa e o respeito pelos direitos humanos são aspectos importantes em sociedades democráticas.

Vale ressaltar que a democracia pode assumir diferentes formas e varia em sua implementação ao redor do mundo. Os desafios incluem questões como representação equitativa, participação efetiva, proteção contra a tirania da maioria, entre outros. O debate sobre como melhorar e fortalecer a democracia continua a ser uma parte importante da discussão política em muitos países.

A democracia brasileira é baseada em princípios democráticos, nos quais os cidadãos têm o direito de participar do processo político, escolher seus representantes e expressar suas opiniões. O Brasil adotou um sistema de democracia representativa, onde os cidadãos elegem representantes para ocupar cargos políticos, como presidente, governadores, prefeitos, senadores, deputados e vereadores.

A Constituição Federal de 1988 é a base legal que estabelece os princípios democráticos no Brasil, garantindo direitos fundamentais, liberdades individuais e criando um sistema de governo democrático, que inclui a realização regular de eleições, liberdade de expressão, liberdade de imprensa e respeito aos direitos humanos.

O sistema político brasileiro é multipartidário, com diversos partidos políticos que representam uma variedade de ideologias e interesses e como a nossa forma de estado é federal, com a divisão interna do poder fundada na presença da União, Estados e Municípios, as eleições ocorrem nesses três níveis - federal, estadual e municipal - e os cidadãos têm a oportunidade de escolher seus representantes, que irão cumprir mandatos por tempo determinado.

No entanto, a democracia brasileira também enfrenta desafios e críticas. Entre eles, estão questões relacionadas à corrupção, desigualdade social, problemas no sistema de representação política, e preocupações sobre a eficácia das instituições democráticas. Além disso, eventos políticos e econômicos podem influenciar a estabilidade do sistema democrático.

### 3 – Forma de Governo

A forma de governo refere-se à maneira como o poder político é distribuído e exercido em uma sociedade, sendo expressada pela maneira como o indivíduo chega ao poder e quanto tempo nele permanece.

Este poder pode ser dividido tanto para chefiar o estado, quando para chefiar o governo. Chefe de Estado é a pessoa pública que oficialmente representa a unidade nacional e a legitimidade de um Estado soberano, já ao chefe de governo cabe a liderança e a formulação de políticas públicas, econômicas e sociais, manutenção do funcionamento dos poderes executivo e legislativo, diálogo entre os partidos, atores institucionais e a população.

Existem diferentes formas de governo, sendo as principais:

- **Monarquia:** Uma forma de governo em que uma única pessoa, chamada monarca, é a chefe de Estado, geralmente por hereditariedade. Pode ser uma monarquia absoluta, onde o monarca detém poderes quase ilimitados, ou uma monarquia constitucional, onde os poderes do monarca são limitados por uma constituição e o governo é exercido por representantes eleitos, neste caso, o monarca possui a chefia de estado, mas não a chefia do governo.
- **República:** neste sistema, o chefe de Estado não é um monarca hereditário, mas sim um cidadão escolhido por meio de eleições, que irá desempenhar suas funções por um período determinado.
- **Totalitarismo:** Um sistema em que o governo tem controle total sobre a vida pública e privada dos cidadãos. As liberdades individuais são frequentemente restritas, e o governo exerce controle sobre a economia, a mídia e outros setores da sociedade.

É importante notar que essas formas de governo podem ter variações e nuances, e muitos países adotam sistemas que combinam elementos de mais



de uma forma de governo. A forma de governo de um país é geralmente definida por sua constituição ou leis fundamentais.

O Brasil é uma república federativa, o que significa que é uma união de entidades autônomas (estados, municípios e o Distrito Federal) sob um governo central, onde são realizadas eleições periódicas para escolha de seus governantes, que exercerão seus mandatos por prazo certo e determinado, assim, observa-se que nosso país adota como forma de governo a república, com mudança constante de suas lideranças por meio do voto popular .

#### **4 – Sistema de Governo**

Sinteticamente, sistema de governo é representado pelo grau de independência que o poder executivo tem em relação ao legislativo que é dividido em sistema presidencialista e parlamentarista.

No sistema presidencialista, a função típica do poder executivo que é administrar e executar as políticas públicas é realizada diretamente pelo chefe do poder executivo, que reúne as características de chefe de estado e de governo ao mesmo tempo.

Já no sistema de parlamentarista, a chefia de governo é exercida por um membro do parlamento, geralmente denominado de primeiro ministro, neste caso, resta apenas a chefia de estado ao presidente, que irá representar o país em sua relação com os outros estados soberanos, mas não executará as políticas públicas.

O presidencialismo é o sistema de governo adotado no Brasil, em que o chefe de Estado e o chefe de governo são a mesma pessoa, e esse líder é escolhido por meio de eleições populares. No contexto do presidencialismo, o presidente exerce funções executivas e frequentemente possui amplos poderes, sem depender da confiança do legislativo para manter sua posição. Este sistema de governo é bastante comum em várias partes do mundo.

A história do presidencialismo no Brasil remonta à Proclamação da República em 1889, quando o país deixou de ser uma monarquia e se tornou uma república. Desde então, o Brasil experimentou diferentes fases e modelos de governo, mas o presidencialismo tem sido a forma predominante de sistema político ao longo da maior parte do período republicano, conforme se observa da síntese histórica a seguir.

**Proclamação da República (1889):** o marechal Deodoro da Fonseca liderou um golpe militar que resultou na proclamação da República em 15 de novembro de 1889. Com isso, o imperador Dom Pedro II foi deposto, e o Brasil tornou-se uma república. Deodoro da Fonseca tornou-se o primeiro chefe de governo do Brasil, inicialmente como chefe do governo provisório e, mais tarde, como presidente.

**Primeira República (1889-1930):** durante esse período, a primeira república brasileira foi marcada por instabilidade política, revoltas e uma série de presidentes. A política do café com leite, que envolvia alternância de presidentes entre São Paulo (representado pelos cafeicultores) e Minas Gerais, era uma característica desse período.

**Era Vargas (1930-1945):** Getúlio Vargas assumiu o poder em 1930, após um golpe que pôs fim à República Velha. Ele inicialmente governou como chefe do governo provisório e, em 1934, foi eleito presidente pela Assembleia Constituinte. Em 1937, Vargas deu um golpe e instaurou o Estado Novo, um regime autoritário que durou até 1945.

**Período Democrático (1945-1964):** após a queda de Vargas em 1945, o Brasil retornou a um sistema democrático. O país passou por períodos de estabilidade e instabilidade política, com eleições regulares e alternância no poder entre diferentes presidentes.

Golpe Militar: em 1964, um golpe militar depôs o presidente João Goulart, instaurando um regime militar que durou até 1985. Durante esse período, os presidentes eram indicados pelos militares, não eleitos pelo voto direto.

Redemocratização, a partir de 1985: o processo de redemocratização começou em 1985, com a eleição indireta de Tancredo Neves. Em 1989, o Brasil realizou a primeira eleição presidencial direta desde 1960, e Fernando Collor de Mello foi eleito presidente. Desde então, o país tem mantido um sistema presidencialista, com eleições regulares e alternância no poder.

A atual Constituição Federal de 1988 estabeleceu as bases para o sistema político atual do Brasil, que é uma república presidencialista democrática. Desde então, o país tem realizado eleições presidenciais a cada quatro anos, com presidentes eleitos por voto direto.

As características principais do presidencialismo incluem:

- Separação de Poderes: existe uma clara divisão entre os poderes executivo, legislativo e judiciário. O presidente é o chefe do poder executivo, enquanto o legislativo e o judiciário têm suas próprias esferas de autoridade.
- Eleição Direta do Presidente: o presidente é eleito diretamente pelo povo em eleições regulares. Isso confere legitimidade ao presidente, pois ele recebe o mandato diretamente dos cidadãos.
- Mandato Fixo: o presidente normalmente tem um mandato fixo e pode não ser destituído durante o período estabelecido, a menos que ocorra um processo de impeachment ou outra forma de remoção prevista pela Constituição.
- Independência entre Executivo e Legislativo: o presidente não depende da confiança do legislativo para manter seu cargo. Em sistemas parlamentares, por exemplo, o chefe de governo (primeiro-ministro) geralmente depende do apoio da maioria no legislativo.

Resumindo, pelo fato do Brasil adotar o presidencialismo como seu sistema de governo, o presidente do Brasil é o chefe de estado e de governo, eleito por voto direto para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um segundo mandato consecutivo. Durante esse período, o presidente exerce

funções executivas, como a implementação de políticas públicas, a gestão da administração federal e o comando das Forças Armadas. O Brasil possui um sistema presidencialista desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

## 5 - Pluripartidarismo

A previsão de existência de vários partidos visando dar efetividade ao regime democrático adotado pelo Brasil é um princípio constitucional previsto no art. 17, conforme:

*Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o **pluripartidarismo**, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:*

*(grifo nosso)*

O pluripartidarismo político brasileiro refere-se à existência de múltiplos partidos políticos no cenário político do Brasil. Desde a redemocratização do país, em 1985, após o fim do regime militar, o sistema partidário brasileiro tem sido caracterizado pela presença de diversas agremiações políticas.

Alguns dos principais partidos políticos brasileiros incluem o Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), o Democratas (DEM), o Partido Socialista Brasileiro (PSB), entre outros. Além disso, há uma série de partidos menores que estão em constante transformação.

O pluripartidarismo brasileiro reflete a diversidade de ideologias, interesses e representações regionais no país. No entanto, esse cenário também pode gerar desafios, como a fragmentação política, a formação de coalizões instáveis e a dificuldade na governabilidade.

Ao longo dos anos, o Brasil tem experimentado diferentes configurações partidárias, com mudanças na força e influência de diversos partidos. O sistema

eleitoral proporcional adotado no país contribui para a proliferação de partidos, pois favorece a representação proporcional de diversas correntes políticas.

É importante destacar que o pluripartidarismo não implica necessariamente em uma distribuição equitativa de poder entre os partidos. Alguns partidos podem ter maior influência e representatividade do que outros, dependendo das conjunturas políticas e sociais.

No entanto, a análise do pluripartidarismo brasileiro requer consideração não apenas do número de partidos, mas também da qualidade da representação, da efetividade das instituições políticas e da participação cidadã no processo democrático.

Observa-se que apesar da existência atualmente de diversos partidos políticos, apenas poucos possuem representatividade efetiva, com poder de influenciar nas decisões legislativas requeridas pela sociedade.

## **6 – Requisitos para criação de partido**

Apesar de ser livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, a Constituição da República Federativa do Brasil impõe uma série de requisitos para criação de um partido político, sendo assegurada ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Dentre as exigências aos partidos políticos, podemos destacar que os mesmos devem possuir caráter nacional, sendo proibido aos mesmos o recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes, devendo prestar contas à Justiça Eleitoral e funcionar de acordo com a lei.

Os requisitos para criação de um partido estão previstos na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos, dentre os quais destacamos o art. 7º, § 1º, da referida norma transcrito abaixo.

*§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.*

Analisando o normativo transcrito acima, observa-se a dificuldade para a criação de um partido, pois além do dever de ter caráter nacional, deve comprovar o apoio, no período de dois anos, de pelo menos 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. A exemplo nas eleições de 2022 foram o total de 118.229.719 (cento de dezoito milhões, duzentos e vinte e nove mil, setecentos e dezenove) eleitores, sendo que meio por cento corresponde a 591.149 (quinhentos e noventa e hum mil, cento e quarenta e nove) eleitores, conforme se observa no sitio<sup>1</sup> eletrônico da Justiça Eleitoral, por meio do caminho.

Ressalte-se que estes quase seiscentos mil de eleitores devem estar distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados Brasileiros, ou seja, em nove ou mais Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Assim, analisando apenas este requisito, pois na norma existem outros, observa-se ser uma tarefa bem difícil criar um novo partido, que passará ainda por todas as dificuldades impostas a uma agremiação em sua fase inicial.

## **7 – Política**

A política no Brasil refere-se ao conjunto de órgãos, instituições, atividades, processos, normas e debates relacionados à tomada de decisões no que tange à administração pública, visando atender o interesse da sociedade.

---

<sup>1</sup> <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/100-das-secoes-totalizadas-confira-como-ficou-o-quadro-eleitoral-apos-o-1o-turno>

## **7.1 – Histórico dos direitos políticos no Brasil**

Dentre as categorias de direitos protegidos pelo Estado Democrático de Direito, diz-se que os Direitos Políticos são tidos como sendo aqueles que oportunizam ao cidadão a possibilidade de participação no processo político e nas decisões do país.

Para o sociólogo alemão T.H. Marshall, a Europa Ocidental passou por um processo progressivo de conquistas de direitos. Eles seguiram a seguinte ordem: Direitos Civis, Direitos Políticos e Direitos Sociais. O primeiro deles seria relativo ao século XVIII, o segundo pertinente ao século XIX e o último uma conquista do século XX. A soma destes três elementos é o que o sociólogo considera como cidadania, que, por definição, é a capacidade da pessoa natural de um Estado viver no gozo dos direitos.

Para o mestre em história, Antônio Gasparetto Junior, os Direitos Políticos são uma conquista tardia da sociedade, tendo em vista que os Estados e reinos sempre foram governados por alguém, mas nem sempre todos podiam decidir ou opinar sobre quem seria a liderança ou quais seriam os caminhos tomados pelo ente público.

Até a Idade Moderna, inclusive, o problema do voto era mais grave, pois tratava-se de uma representação da estratificação. Foi a Revolução Francesa, iniciada em 1789, que reclamou a igualdade dos homens e a possibilidade de cada indivíduo dar sua opinião e participar de decisões.

A conquista e reconhecimento dos Direitos Políticos é a soma de muitas lutas e batalhas travadas no sentido de alcançar este conjunto de regras que regulam a participação da população no processo político do seu próprio país. Não sem muita luta por trás, pode-se afirmar que os direitos políticos são devidamente reconhecidos quando de fato permitem a participação do indivíduo na vida pública, por intermédio de instrumentos como o voto secreto, o poder de escolha e também a capacidade de se candidatar para cargos públicos.

Ademais, para além de tais condições, que são inerentes à participação política, também integram as características essenciais dos Direitos Políticos o voto em plebiscitos e referendos, a iniciativa popular de lei e, ainda, a organização e participação em partidos políticos.

Na ordem jurídica brasileira, a raiz constitucional de todos os direitos políticos pode ser identificada no parágrafo único do art. 1º da Constituição Brasileira de 1988, que dispõe: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Este dispositivo encontra subseqüentes reafirmações e detalhamentos nos artigos 14, 15 e 16 da Constituição.

Ressalte-se que cabe a cada país dispor acerca do que entende como sendo disposições específicas sobre a formulação do conjunto dos Direitos Políticos dos seus cidadãos. Gasparetto Júnior aponta que, lamentavelmente, ainda acontece de em países que vivem sob regimes autoritários, a população não gozar dos Direitos Políticos, não possuir o poder de participar do processo seletivo e, tampouco, de alterar os destinos da representatividade política local.

No Brasil, o processo histórico de conquista e garantias dos direitos políticos no Brasil ocorreu de maneira gradual, iniciando-se em 1824, onde o texto Constitucional foi outorgado pelo então Imperador Dom Pedro I, dando-se início ao sistema eleitoral. No entanto, essa Constituição excluía a maioria da população brasileira, uma vez que não era permitida a participação de mulheres, escravos, índios, homens menores de 25 anos, e, além disso, foi instituído o voto censitário. Segundo este sistema, de concepção elitista, para votar, o eleitor deveria ter renda anual de, pelo menos, 100 mil réis (BORGES e LOPES, 2015).

Com o advento da República Velha, período entre 1889 e 1930, algumas alterações dos direitos políticos dos cidadãos puderam ser observadas. Os eleitores deveriam ser maiores de 21 anos, mas não havia mais necessidade de comprovação de renda, iniciando-se o fim ao voto censitário, entretanto, foram excluídos mendigos e mulheres da capacidade eleitoral ativa.

Com a Revolução de 1930, novas mudanças aconteceram. Nos governos passados, a administração das eleições era confiada às pessoas mais



importantes e próximas aos chefes políticos, que acabavam por intervir no resultado, pois o conflito de interesses era observado de plano.

Em 1932, houve o grande marco da criação do Código Eleitoral, que, além de reduzir a idade de votar para 18 anos, tornou o alistamento obrigatório e possibilitou que as mulheres passassem votar. Também instituiu o voto secreto e criou a Justiça Eleitoral, que seria composta pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais. Com isso, houve a centralização do processo eleitoral nesses órgãos do governo, passando a representar os princípios da independência e evitando, assim, os desmandos nos resultados das eleições (BORGES e LOPES, 2015).

No Estado Novo (1937-1945) iniciou-se, com Getúlio Vargas, um Governo ditatorial, que extinguiu os partidos políticos, as eleições democráticas e todas as formas de participação democrática, havendo um retrocesso enorme. Todas essas medidas arbitrárias foram tomadas sob a justificção de que apenas a elite, e não o povo, poderia tomar os rumos da nação. Com a queda de Getúlio, pode-se observar uma restauração dos direitos políticos e poucas mudanças foram instituídas. No entanto, mais uma vez, os direitos conquistados foram suprimidos, com o advento do golpe de 1964.

Em 1964, os militares assumiram o poder. O controle político do governo foi ocupado por generais que, através de Atos Institucionais, restringiram as instituições democráticas, provocando o limite e a abolição da participação política.

Considerando que a economia brasileira esteve inserida em uma grave crise econômica no período em que esteve sob o governo dos militares, a sociedade brasileira foi às ruas pedindo melhorias e, dentre seus principais clamores, estava o desejo de se ter eleições diretas para Presidente da República. A partir daí era iminente o fim da ditadura e o Brasil passava por um processo de redemocratização. Com o fim do regime militar e, posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988, foram definitivamente conquistados os direitos políticos que atualmente vigoram no país.

Após a redemocratização, os direitos políticos foram amplamente assegurados e resguardados no texto da Constituição Federal da República

Federativa do Brasil de 1988, que passou a ser chamada de “Constituição Cidadã”, devido à extensão de direitos sociais previstos em seu corpo normativo.

Além da Constituição Federal, existem vários normativos infraconstitucionais que se relacionam à garantia dos direitos políticos, quais sejam:

- Lei n.º 4.737, de 15.07.1965. Institui o Código Eleitoral brasileiro. Lei n.º 9.096, de 19.09.1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.
- Lei n.º 9.709, de 18.11.1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. tratando do plebiscito, referendo e a iniciativa popular de lei.
- Lei Complementar n.º 64, de 18.05.1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.
- Lei Complementar n.º 135, de 2010. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Assim, diante de toda a gama normativa tratada acima, observa-se que o objetivo principal é de dar efetividade ao princípio da cidadania, possibilitando ao componente humano do estado brasileiro, após cumpridos certos requisitos, a capacidade eleitoral ativa e passiva.

## **7.2 - Cidadania**

A noção do significado de cidadania passa pelo entendimento de que se pode falar em sentido amplo e em sentido restrito. Ocorre que, em suma, a cidadania é requisito indispensável para o pleno exercício dos direitos políticos, quais sejam as possibilidades dadas à plena participação política da sociedade.

É por tal razão que Gomes (2011) entende que direitos políticos ou cívicos equivalem às prerrogativas e aos deveres inerentes à cidadania e englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado.

A cidadania do termo latino “civitas” “cidade”, em direito, é a condição da pessoa natural que, como parte integrante do Estado, encontra-se no gozo dos direitos que lhe permitem participar da vida política.

A cidadania, diz-se, é o conjunto dos direitos políticos, que permite aos assim intitulados cidadãos intervir na direção dos negócios públicos do Estado, participando de modo direto ou indireto na formação do governo e na sua administração, seja ao votar (manifestação da participação direta), seja ao concorrer a cargo público (manifestação da participação indireta).

Veja-se o que a dicção revela sobre o tema, em seu do art. 1º, inciso II, da Constituição Federal, bem como de seu parágrafo único:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

*II – a cidadania*

*[...]*

*Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

Dessa forma, extrai-se que a cidadania é elevada ao grau de princípio fundamental da República Federativa do Brasil, sendo, como dito, condição para o exercício pleno dos direitos políticos daquele que se enquadre na qualidade de cidadão.

Nesse contexto, observa-se a íntima relação entre cidadania e o denominado “sufrágio universal”, que pode ser conceituado como o direito de voto ou de escolha dos representantes do Poder Estatal.

Há que se distinguir, nesse mesmo sentido, capacidade eleitoral que pode ser tanto ativa, quanto passiva, sendo a primeira revelada pela possibilidade de votar e a segunda, pela capacidade de ser votado.

### **7.3 – Requisitos atuais para participar da vida política**

Participar da vida política requer o cumprimento de diversos requisitos, que variam de acordo com o cargo ou função desejados e as leis específicas de cada país. Aqui estão alguns requisitos comuns para a participação na vida política:

- **Idade Mínima:** a maioria dos países estabelece uma idade mínima para participação em cargos políticos. Isso pode variar, mas geralmente, é necessário ser maior de idade para concorrer a cargos eletivos.
- **Nacionalidade:** muitos cargos políticos exigem que os candidatos sejam cidadãos do país em questão. Em alguns casos, há requisitos específicos sobre o tempo de residência ou nascimento no país.
- **Educação:** alguns cargos políticos podem exigir um determinado nível de educação, como diploma universitário ou experiência relevante. Isso varia amplamente e depende do cargo específico. No Brasil o analfabeto não pode ser candidato.
- **Ficha Limpa:** em muitos países, os candidatos devem ter uma "ficha limpa", o que significa que não podem ter condenações criminais ou violações éticas que os impeçam de concorrer.
- **Filiação Partidária:** para concorrer em eleições, muitas vezes é necessário filiar-se a um partido político. No entanto, em alguns casos, candidaturas independentes também são permitidas.
- **Apoio Popular:** dependendo do cargo, pode ser necessário coletar um número mínimo de assinaturas de eleitores para validar a candidatura. Isso demonstra um certo nível de apoio popular.
- **Financiamento de Campanha:** para concorrer a cargos eletivos, os candidatos muitas vezes precisam arrecadar fundos para suas campanhas. Há regulamentações sobre financiamento político em muitos países.

- Conhecimento das Leis: é importante que os candidatos tenham um entendimento básico das leis e do sistema político do país em que estão concorrendo.
- Participação Cívica: ter participação ativa na comunidade ou em organizações cívicas pode ser visto como um ponto positivo pelos eleitores.
- Respeito às Regras Eleitorais: cumprir as regras e regulamentações estabelecidas para o processo eleitoral é fundamental. Isso inclui o respeito aos prazos de registro de candidatura e o cumprimento das normas de conduta durante a campanha.

É importante ressaltar que esses requisitos podem variar consideravelmente de um país para outro e também dentro de diferentes níveis de governo (local, estadual, nacional). Além disso, as leis e regulamentos eleitorais estão sujeitos a alterações, por isso é fundamental verificar as especificidades do contexto político em questão.

No Brasil, para o ente humano poder usufruir de sua capacidade eleitoral ativa, ou seja, votar, é necessário cumprir alguns requisitos que estão insculpidos no capítulo IV (dos direitos políticos) da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, sendo o voto facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Nos demais casos, atingida a maioria e sendo a pessoa capaz, o voto torna-se obrigatório.

Já para poder utilizar da sua capacidade eleitoral passiva, o membro do povo brasileiro deverá cumprir os requisitos previstos no art. 14, § 3º da CRFB, *in verbis*:

*§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:*

*I - a nacionalidade brasileira;*

*II - o pleno exercício dos direitos políticos;*

*III - o alistamento eleitoral;*

*IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;*

V - a filiação partidária; Regulamento

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

Por fim, são inelegíveis os inalistáveis, que compreende os estrangeiros e os conscritos (aqueles que prestam serviço militar obrigatório), além dos analfabetos, conforme art. 14, § 4º da CRFB.

#### **7.4 – Infidelidade partidária**

Com relação à possibilidade de perda do cargo eletivo por infidelidade partidária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que não se aplica aos cargos do sistema majoritário de eleição (prefeito, governador, senador e presidente da República) a regra de perda do mandato em favor do partido, por infidelidade partidária, referente aos cargos do sistema proporcional (vereadores, deputados estaduais, distritais e federais). A decisão, unânime, se deu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5081, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, julgada em 2015.

Na oportunidade, os ministros aprovaram a tese: “A perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor”, além de declararem inconstitucionais as expressões “ou o vice”, do artigo 10, “e, após 16 de outubro corrente, quanto a eleições pelo sistema majoritário”, do artigo 13, e conferiram interpretação conforme a Constituição Federal ao termo “suplente”, do artigo 10, todos da Resolução 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Antes de entender bem esta questão, é necessário lembrar que a Constituição Federal exige que para um cidadão concorrer a cargo eletivo, qualquer que seja ele, faz-se necessário que esteja filiado a um partido político. Esta exigência também pode ser verificada no artigo 18, da Lei 9.096/95.

Diz-se que os partidos políticos que são grupos formados por pessoas que se agremiam em torno de uma filosofia sócio-política comum, registram formalmente seus estatutos perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e com base nas regras e permissões legais, se colocam na disputa do poder político municipal, estadual e federal, segundo Caprio (2013).

Nos exatos termos definidos pelo artigo 1º, da Lei 9.096/95:

*O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.*

Desta feita, o partido político oferece sua legenda ao aspirante a cargo eletivo, que, uma vez filiado, e após cumpridas diversas exigências legais, registra sua candidatura, concorre ao cargo pretendido, podendo ser eleito ou não. Uma vez eleito nas eleições proporcionais, o político fica vinculado ao partido que o elegeu, e a vaga pertence ao partido, e não ao candidato, uma vez que sem filiação partidária não há mandato eletivo.

Como nos revela Caprio (2013), ninguém é candidato sozinho, somente através de um partido é possível alcançar um mandato. Desta forma, apesar de eleitores entenderem que votam no candidato, na verdade concedem representação política ao partido ao qual o candidato está filiado.

Assim é que se revela o sentido da disposição constitucional acerca da fidelidade partidária, bem como de toda a legislação eleitoral. O mandatário de cargo eletivo não pode, depois de eleito, abandonar o partido e se filiar a outro sob pena de incorrer na prática de infidelidade partidária e ser punido com a perda de seu mandato, no caso de eleições proporcionais, ou seja, para os cargos de deputado e vereador.

Conclui-se, então, que a grande consequência para a desfiliação do partido, quando investido de um mandato eletivo é a perda deste mandato, devolvendo à vaga ao partido (ou coligação) para suplência.

Atualmente, o que define esta questão e regula o trâmite dos processos de cassação de mandato por infidelidade partidária é a Resolução TSE nº 22.610/2007. Iniciado o processo, abre-se oportunidade de defesa ao eleito. Neste momento o candidato “infiel” tem a oportunidade de apresentar uma justa causa para sua desfiliação e a comprovação da existência de uma justa causa é a única maneira de não perder o mandato.

Nos termos do art. 1º, §2º desta Resolução, após indevida desfiliação, o partido tem 30 dias para requerer judicialmente a cassação do mandato por infidelidade partidária, ação esta que corre perante a justiça eleitoral. Não o fazendo dentro do prazo de 30 dias, abre-se mais 30 dias para que suplente e Ministério Público Eleitoral o façam. Veja que é tão sério o dever de fidelidade partidária, que mesmo que o partido interessado não requeira a vaga, o Ministério Público Eleitoral pode fazê-lo.

Nos termos do art. 1º da Resolução 22.610/2007 “O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.”.

Já o artigo 1º, da Resolução TSE 22.610/2007, traz em seu bojo quatro situações nas quais a desfiliação e nova filiação durante o mandato é admitida.

*a) Incorporação ou fusão do partido: se o partido for incorporado por outro, ou de fundir a outro, naturalmente adotará filosofia, estatutos e diretrizes deste outro partido. Nesta situação, considera-se que o político não é obrigado a se manter na agremiação, pois neste caso, poderia estar violentando sua ideologia política pessoal para aderir a uma prática que não condiz com a sua. Então, se o partido for incorporado ou se fundir a outro, há justa causa para desfiliação e a atitude não é considerada infidelidade partidária.*

*b) Criação de novo partido: havendo criação de um novo partido, o político pode se desfiliar de sua legenda e adotar a nova. Está também é considerada justa causa para desfiliação, não havendo também perda do mandato.*



*c) Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário: os partidos políticos possuem Estatuto e Programa Partidário, com suas regras, objetivos e propostas. Se a direção do partido fugir radicalmente dessas disposições em temas de grande relevância e com consequências evidentes para os filiados, é possível alegar justa causa para desfiliação. Mas veja, não se trata de opinião pessoal de um dirigente, ou ações de grupos internos do partido. Esta possibilidade de justa causa para desfiliação deve emergir de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, praticada pela direção do partido, de forma a trazer prejuízos ao partido e aos filiados. Esta alegação deve ser comprovada judicialmente, na defesa do político, e o juiz avaliará se configura ou não justa causa capaz de evitar a cassação do mandato.*

*d) Grave discriminação pessoal: trata-se de perseguição, humilhação pública, exposição indevida do político pelo partido. Não é a mera divergência de ideias, é preciso que fique comprovada a grave discriminação pessoal, por documentos ou testemunhas. Caso contrário, não haverá reconhecimento da justa causa e o mandato será cassado.*

Existe também a hipótese de o partido conceder formalmente documento de justa causa ao político, atestando situação que se enquadra nas exceções que discutimos, facilitando e agilizando o trâmite da ação de cassação de mandato por infidelidade partidária.

## **8 - Alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 97/2017**

A Emenda Constitucional nº 97, de 04 de outubro de 2017 trouxe profundas mudanças no que tange às coligações partidárias, normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão, além de dispor sobre regras de transição.

### **8.1 – Fundo Partidário (FP)**

O Fundo Partidário é um mecanismo de financiamento público dos partidos políticos no Brasil. A forma de distribuição dos recursos do Fundo Partidário é regulamentada por legislação específica, estabelecendo critérios e proporções para a alocação dos recursos entre os partidos.

Alguns dos principais critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário incluem:

- **Proporcionalidade:** os recursos são distribuídos de forma proporcional à representação dos partidos na Câmara dos Deputados. Ou seja, partidos com mais representantes recebem uma parcela maior dos recursos.
- **Desempenho Eleitoral:** o desempenho eleitoral nas eleições para a Câmara dos Deputados também é um critério importante. Partidos que obtêm mais votos têm direito a uma fatia maior do Fundo Partidário.
- **Cláusula de Barreira:** a legislação eleitoral estabelece uma cláusula de barreira que determina o mínimo de votos que um partido deve obter para ter acesso aos recursos do Fundo Partidário e ao tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão.
- **Representação Feminina:** parte dos recursos do Fundo Partidário é destinada a incentivar a participação feminina na política. Os partidos que promovem a participação de mulheres em cargos eletivos recebem uma bonificação.

Esses critérios visam promover a equidade entre os partidos, estimular a participação democrática e assegurar que os recursos sejam utilizados de maneira transparente e eficiente.

Conforme art. 17, § 3º da CRFB, a distribuição dos recursos do Fundo Partidário será realizada da seguinte forma:

*§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)*

*I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um*

*terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)*

*II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)*

*Tal regra prevista acima será aplicada em sua totalidade no ano de 2030, conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº 97, de 04 de outubro de 2017 a seguir:*

*Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.*

Como se pode depreender, para se ter acesso aos recursos do Fundo Partidário, o partido deve preencher alguns requisitos bastante difíceis de serem alcançados pelos pequenos partidos, como ter pelo menos 3% dos votos válidos. No caso das eleições de 2022, como o total de votos válidos foi de 118.229.719 (cento e dezoito milhões, duzentos e vinte e nove mil, setecentos e dezenove) eleitores, sendo que 3% (três por cento) corresponde a 3.546.891,57 (três milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois eleitores) eleitores, conforme se observa no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral.

Ressalte-se que estes votos devem estar distribuídos em pelo menos um terço, dos Estados Brasileiros, ou seja, em nove ou mais Estados, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada um.

## **8.2 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é um fundo público destinado ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos, previsto nos artigos 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/1997.

Nas eleições de 2022 o valor do FEFC foi de R\$ 4.961.519.777,00, montante que foi disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao TSE em 1º de junho de 2022, nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º.

Tais recursos somente ficam à disposição do partido após a definição de critérios de distribuição aos seus candidatos, o que deve ser deliberado pela Comissão Executiva Nacional da agremiação partidária, exigência da Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.605/2019, cujo art. 6º informa:

*Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).*

[...]

§ 4º Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar petição por meio eletrônico à Presidência do TSE indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC, acompanhado de:

I - ata da reunião, subscrita por integrantes da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em Cartório ou certificação digital;

II - prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC; e

III - indicação dos dados bancários de uma única conta-corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para movimentação dos recursos do FEFC.

A Lei nº 9.504/1997, em seu Art. 16-C, § 7º, dispõe que a Comissão Executiva Nacional do partido fixará os critérios de distribuição do FEFC aos seus candidatos devendo o partido promover ampla divulgação dos critérios.

A definição dos critérios de distribuição do FEFC aos candidatos do partido é uma decisão *interna corporis* das agremiações partidárias, o que não

enseja uma análise de mérito do TSE quanto aos critérios fixados, à exceção do destaque da cota de gênero.

Assim, tendo em vista os critérios demonstrados acima, verifica-se que a utilização de tais recursos fica atrelada à discricionariedade das agremiações partidárias.

### **8.3 - Estudo de casos - critérios fixados pelas agremiações para distribuição do FEFC nas eleições de 2022**

Em pesquisa<sup>2</sup> ao sítio eletrônico da Justiça Eleitoral, buscamos verificar os critérios utilizados pelos Diretórios Nacionais dos partidos quanto à forma de distribuição do FEFC. Dos 31 partidos políticos habilitados para receber recursos do fundo, selecionamos, por amostragem, alguns partidos abaixo cuja forma de distribuição interna passamos a analisar:

#### **8.3.1 – Partido Solidariedade**

Conforme art. 1º da ata<sup>3</sup> da 01ª Reunião da Executiva Nacional do Partido Político SOLIDARIEDADE em 2022, de acordo com a C.F., Lei nº 9096/95 e Resolução-TSE nº 23.605/2019 e o estatuto vigente, realizada em 01/07/2022, observa-se:

---

<sup>2</sup> <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc>

<sup>3</sup> [https://www.tse.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/arquivos/fevc-solidariedade/@@download/file/SOLIDARIEDADE.pdf](https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/arquivos/fevc-solidariedade/@@download/file/SOLIDARIEDADE.pdf)

*Art. 1º - A distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será feita pela direção partidária nacional, levando-se em consideração os seguintes parâmetros, dentre outros fundamentais para o bom desempenho eleitoral do partido: I - histórico político e de militância partidária do candidato ou candidata; II - **potencial de votos da candidatura e sua importância estratégica para o partido**; III – respeito, defesa e fidelidade aos princípios ideológicos, políticos e programáticos do partido; IV – **importância do respectivo colégio eleitoral para o planejamento estratégico de fortalecimento do partido**; V- estrutura e organização partidária local.*

*(grifo nosso)*

### **8.3.2 – Partido Avante**

No caso do partido AVANTE, a Comissão Executiva Nacional definiu por meio do art. 1º da Resolução<sup>4</sup> Eleitoral nº 001/2022 o seguinte:

*Artigo 1º - Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) serão utilizados, prioritariamente, nas candidaturas ao cargo de Deputado Federal, para o cumprimento da norma estabelecida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que instituiu a cláusula de desempenho.*

*Parágrafo primeiro — Para o cumprimento da regra estabelecida no caput deste artigo poderá ser utilizado até 100% dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).*

*(grifo nosso)*

---

<sup>4</sup> [https://www.tse.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/arquivos/fevc-avante/@\\_@download/file/AVANTE.pdf](https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/arquivos/fevc-avante/@_@download/file/AVANTE.pdf)

### 8.3.3 – Partido MDB

Destaca-se o art. 2º da Resolução proveniente da Ata<sup>5</sup> da Reunião da Comissão Executiva Nacional do Movimento Democrático Brasileiro – MDB:

*Art. 2º. Como premissas, a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) **observará, o quanto possível, a viabilidade eleitoral das candidaturas, tendo como base pesquisas e estudos internos, de modo a levar em consideração a prioridade de reeleição dos atuais mandatários, a probabilidade de êxito das candidatas e candidatos, bem como a estratégia política-eleitoral do Partido em âmbito nacional, no tocante ao crescimento de suas bancadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.***

(grifo nosso)

### 8.3.4 – Partido PL

Conforme art. 01º da Resolução<sup>6</sup> Administrativa nº 002/2022 do PL, a Comissão Executiva Nacional decidiu:

*Artigo 12 - O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinado ao Partido Liberal, nos termos da Lei 9.504/97, será distribuído dentro dos seguintes critérios:*

*I - Cada Estado da Federação fará jus a percentual do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nas seguintes proporções e condições:*

---

<sup>5</sup> [https://www.tse.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/arquivos/fevc-mdb/@@download/file/MDB.pdf](https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/arquivos/fevc-mdb/@@download/file/MDB.pdf)

<sup>6</sup> [https://www.tse.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/arquivos/fevc-pl/@@download/file/PL.pdf](https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/arquivos/fevc-pl/@@download/file/PL.pdf)

a) até 40% (quarenta por cento) **na proporção dos votos nominais dos Deputados(as) Federais da Bancada do Partido Liberal na Câmara dos Deputados nas eleições gerais de 2018.**

b) até 30% (trinta por cento) **na proporção das Bancadas do Partido Liberal na Câmara dos Deputados e no Senado federal nas eleições gerais de 2018, ressalvadas as situações dispostas nos §§ 32 e 4º do artigo 16-D, da Lei 9.504/97.**

(grifo nosso)

### 8.3.5 – Partido PROS

No que tange ao Partido PROS, o art. 1º da Resolução<sup>7</sup> PROS Nacional nº 001/2022, informa:

*Art. 1º. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) serão distribuído de acordo com a análise da densidade eleitoral provável de cada candidatura, **a probabilidade de êxito, e se dará com base na previsão de votos de cada candidatura a ser feito pelo órgão partidário Estadual e/ou Nacional, a fim de priorizar aqueles que demonstrarem melhores chances de vitória nas eleições** e que atendam ao projeto político-social do partido em âmbito Nacional e Estadual/Distrital, de fortalecimento de suas bases.*

(grifo nosso)

### 8.3.6 – Partido REDE

---

<sup>7</sup> [https://www.tse.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/arquivos/efc-pros/@@download/file/PROS.pdf](https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/arquivos/efc-pros/@@download/file/PROS.pdf)



Já o partido REDE, por meio da resolução<sup>8</sup> CEN 02/2022, estabeleceu em relação aos gastos do FEFC o seguinte critério que destacamos em seu art. 2º:

*Art. 2º - Observadas os percentuais previstos no artigo anterior, os critérios de distribuição serão baseados:*

*i. no desempenho de organização partidária compreendida no período de 2018 até 2022, **incluindo a contribuição política de cada parlamentar em atividade para o conjunto da organização;***

*ii. **viabilidade das nominatas para cargos majoritários ou proporcionais,** organizada e em comum acordo com a direção nacional;*

*iii. densidade eleitoral da localidade e/ou influência regional das candidaturas estratégicas apresentadas pela Executiva nacional;*

*iv. grau de viabilidade e/ou contribuição eleitoral para objetivo estratégico definido no Congresso Nacional de 2021 do Partido para 2022;*

*(grifo nosso)*

Em análise dos critérios de distribuição definidos pelos partidos selecionados, observa-se que apesar de cada um especificar sua forma de rateio, todos dão prioridade aos candidatos com maior probabilidade de vitória nas urnas, privilegiando os candidatos à reeleição e que já estão no poder.

Verifica-se que não há equidade no uso de tais recursos, sendo utilizados no final para manutenção dos que já estão exercendo cargo público, privilegiando uns poucos em detrimento da maioria dos candidatos, que não possuem outra fonte para financiar suas candidaturas.

Enfim, manter a carga dos partidos a definição da forma de distribuição interna do FEFC desvirtua todo o objetivo democrático, pois com a manutenção

---

<sup>8</sup> [https://www.tse.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/arquivos/fevc-rede/@@download/file/REDE.pdf](https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/arquivos/fevc-rede/@@download/file/REDE.pdf)

dos candidatos no cargo não há rotatividade e a utilização de verba pública para este tipo de finalidade fere frontalmente o princípio da moralidade.

#### **8.4 – Distribuição do tempo de propaganda gratuito no rádio e televisão**

A mesma regra constitucional que dá acesso aos partidos aos recursos do fundo partidário, também rege o acesso gratuito ao rádio e à televisão. Trata-se do art 17, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, transcrito abaixo.

*§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e **acesso gratuito ao rádio e à televisão**, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)*

*I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)*

*II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)*

(grifo nosso)

Conforme relatado em tópico anterior, trata-se de uma norma muito severa para os pequenos partidos, que geralmente mal conseguem eleger 1 (um) parlamentar à nível federal, muito menos ter a quantidade mínima de votos estipulada para ter o direito de acesso, assim, apenas os grandes partidos abocanham a maior parte do tempo.

#### **8.5 – Fim das coligações nas eleições proporcionais**

O fim das coligações nas eleições proporcionais foi uma mudança significativa introduzida pela Emenda Constitucional nº 97/2017. Antes dessa emenda, partidos podiam se unir em coligações para concorrer às eleições proporcionais (para cargos de deputados federais, estaduais e vereadores), o que influenciava a distribuição de vagas conforme o desempenho conjunto.

Com a Emenda Constitucional nº 97/2017, ficou estabelecido que as coligações não seriam mais permitidas nas eleições proporcionais. Essa mudança teve impacto na forma como os votos são distribuídos entre os partidos, eliminando a possibilidade de que votos dados a um partido beneficiassem indiretamente candidatos de outros partidos coligados. Assim, vejamos o art. 17, § 1º da CRFB.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para **adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

*(grifo nosso)*

Dessa forma, observa-se que as consequências práticas do fim das coligações nas eleições proporcionais são:

Desempenho Individual dos Partidos: a votação para os partidos passou a ter uma relevância direta na distribuição de vagas, sem a influência das coligações, onde cada partido precisa atingir individualmente o quociente eleitoral para conquistar vagas.

- **Maior Fortalecimento Partidário:** o fim das coligações pode fortalecer os partidos individualmente, uma vez que não podem mais se beneficiar da votação

conjunta para a distribuição de cadeiras. Dessa forma, os maiores partidos se fortalecem ainda mais.

- Votação direcionada a Candidatos: os eleitores passaram a ter mais influência direta na escolha dos candidatos, uma vez que a votação para um partido não mais favorece indiretamente candidatos de outras legendas.
- Competição Interna nos Partidos: sem a possibilidade de coligações, a competição entre os candidatos dentro de um mesmo partido se torna mais relevante, já que não há mais a estratégia de coligação para somar votos.

Essa mudança teve como objetivo fortalecer os partidos, reduzir a fragmentação partidária e tornar o sistema eleitoral mais transparente. O impacto prático dessas alterações pode variar em diferentes contextos eleitorais, e é importante analisar as especificidades de cada pleito para entender como as mudanças afetam a dinâmica política local.

## **9 - Conclusão**

Com o advento da Emenda Constitucional nº 97, de 04 de outubro de 2017 e as mudanças trazidas com o fim das coligações partidárias no âmbito das eleições proporcionais, além da inserção de normas mais severas para o acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão, houve um enfraquecimento dos partidos menores.

Os requisitos estabelecidos para ter direito ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão limitaram sobremaneira os pequenos partidos, uma vez que as imposições se tornaram quase que inatingíveis.

Também, as regras de distribuição de fundos de campanha, atreladas às diretrizes estabelecidas pelos partidos, veio a favorecer principalmente os já detentores do poder, pois tais políticas são direcionadas institucionalmente para manutenção e reeleição dos que já possuem mandato eletivo, diminuindo assim a chance do pequeno candidato.

Enfim, as novas regras inerentes aos partidos políticos e pleitos eleitorais caminham na contramão da busca de igualdade neste campo, pois vierem para enfraquecer tanto os pequenos partidos quanto os políticos iniciantes e não detentores de poder.

## **10 - Referências**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.168 p.

Código eleitoral anotado e legislação complementar/Tribunal Superior Eleitoral – 14.ed. – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, 19 jul. 1965. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 05 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, 30 set. 1997. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos. Diário Oficial da União, Brasília, 19 set. 1995. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9096.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019. Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diário de Justiça Eletrônico - TSE, Brasília, 23 dez. 2019. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-605-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

JUNIOR, Antônio Gasparetto. "Direitos Políticos"; Info Escola. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/direitos-politicos>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

LOPES, Sávio Oliveira ; BORGES, Bruno. Análise dogmática dos princípios constitucionais do Direito Eleitoral. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4389, 8 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40607>>. Acesso em: 10 mar. 2024